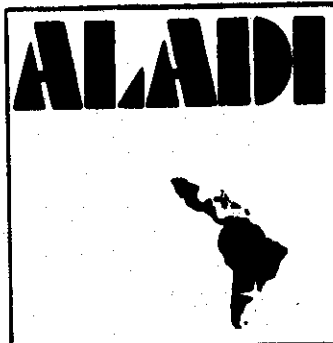


# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

543

ACORDO SUBSCRITO COM A REPÚBLICA  
DE EL SALVADOR AO AMPARO DO ARTIGO  
25 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

ALADI/CR/di 86.5  
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA  
29 de setembro de 1983

Montevideu, em 15 de setembro de 1983.

No. 112/83

A Representação da República Argentina no Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração saúda atentamente a Secretaria-Geral e tem o prazer de enviar, em anexo à presente, os exemplares originais em português e espanhol do Acordo de alcance parcial suscrito em 27 de agosto de 1983 entre os Governos da República Argentina e da República de El Salvador, para que, de conformidade com as faculdades outorgadas mediante Resolução 30 do Comitê de Representantes, se constitua em depositária do mencionado Acordo.

A Representação da República Argentina no Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração reitera à Secretaria-Geral os protestos de sua mais distinta consideração.

À Secretaria-Geral da  
Associação Latino-Americana de Integração  
Nesta

RELATÓRIO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS NORMAS GERAIS E  
PROCESSUAIS ESTABELECIDAS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 2 DO  
CONSELHO DE MINISTROS, NO ACORDO COMERCIAL SUBSCRI  
TO ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA DE EL  
SALVADOR, EM 27 DE AGOSTO DE 1983

1. A intenção de negociar o acordo foi comunicada através da nota da Representação Argentina C.R. no. 74/83, de 4 de julho de 1983. Em 4 de agosto cumpriram-se os 30 dias que prescreve a letra c) do artigo quinto da Resolução 2 do Conselho de Ministros. O Acordo, resultado da negociação, foi subscrito em 27 de agosto de 1983.
2. De conformidade com o assinalado no artigo quarto, letra a), da Resolução 2 do Conselho de Ministros, o Acordo regulamenta o regime de adesão em seu capítulo VII em favor dos países-membros da Associação.
3. O Acordo, em seu artigo 24, contém o regime da convergência que em forma de mandato prescreve a letra b) do artigo quarto da Resolução 2 do Conselho de Ministros.
4. De acordo com o prescrito na letra f) do artigo quarto da Resolução 2 do Conselho de Ministros, a vigência do Acordo é de duração indefinida, excedendo o prazo indicado na mencionada Resolução.
5. No capítulo XI está prevista a extensão automática das preferências acordadas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, membros da Associação, sujeitando-se ao estabelecido no artigo 25, letra a), do Tratado de Montevidéu 1980.

As demais disposições do Acordo encontram-se no âmbito do não estabelecido pelo regime jurídico aplicável aos acordos de alcance parcial com países da América Latina não membros da Associação.

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

Os plenipotenciários da Argentina e El Salvador devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, de acordo a poderes apresentados na boa e devida forma, aceitam em celebrar o presente acordo que ficará regido pelas disposições que à continuação se estabelecem;

CAPÍTULO IObjeto do Acordo

ARTIGO 1º - O presente acordo tem por objeto impulsar o intercâmbio comercial dos países assinantes ao mais alto nível por meio da redução ou eliminação dos impostos e demais restrições aplicadas na importação dos produtos negociados.

CAPÍTULO IIPreferências arancelarias e comerciais

ARTIGO 2º - Os países assinantes acordam estabelecer tratamento preferencial dos produtos compreendidos no presente acordo de conformidade com as normas que neste capítulo se expressam.

ARTIGO 3º - Se conhecerá por impostos os direitos alfandegários e qualquer outros recargos de efeitos equivalentes, mesmo de caráter fiscal, monetário ou cambiário que incidam sobre as importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as taxas e recargos análogos quando respondam ao custo aproximado dos serviços feitos ou prestados.

Se entenderá por restrições toda medida não arancelária de caráter administrativo, financeiro, cambiário ou de qualquer natureza, por meio da qual um país assinante impida ou dificulte, por decisão unilateral, as suas importações. Não ficarão compreendidas neste conceito os meios adotados em virtude de: Proteção da moralidade pública; aplicação das leis e regulamentos de segurança; regulação das importações ou exportações de armas; munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais de todos os demais artigos militares; proteção da vida e saúde das pessoas, os animais e os vegetais; importação e exportação de ouro e prata metálicos; pro

CA 15

teção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico e arqueológico, e exportação, utilização e consumo de material nuclear; produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

ARTIGO 4º - Nos anexos I e II que formam parte do presente acordo se registram as preferências acordadas na importação dos produtos negociados de conformidade com a nomenclatura arancelária vigente em cada um dos países assinantes. Ditas preferências têm sido pactadas sobre a base seguinte: por parte da República da Argentina diminuição percentual a respeito dos impostos assinados na nomenclatura arancelária e direitos de importação (NADI), aplicados na importação originária dos países não assinantes; por parte da República de El Salvador, diminuição percentual referida nos recargos aplicados na importação, em virtude do imposto de estabilização econômica criado pelo Protocolo do Tratado Geral de Integração Econômica Centro-Americana (medidas de emergência na defesa da balança de pagamentos).

ARTIGO 5º - Os países assinantes não poderão aplicar restrições não arancelárias nas importações dos produtos compreendidos neste acordo, salvo aquelas que tivessem sido expressamente declaradas nos anexos referidos no artigo anterior ou as que se derivem da última parte do artigo 3º.

ARTIGO 6º - Nos anexos I e II se registram mesmo assim os termos e condições pactados na negociação, assim como a descrição necessária dos produtos negociados quando a concessão otorgada não alcança a cobrir a classificação correspondente nos aranceles nacionais dos respectivos países inscritos na sua forma mais discriminada.

ARTIGO 7º - Os países assinantes revisarão anualmente as preferências arancelárias e comerciais que tiverem outorgado reciprocamente, com a finalidade de manter o equilíbrio das correntes do comércio geradas em virtude de sua aplicação e de promover sua expansão, em efeitos a esses poderão:

- a) ampliar o campo do acordo mediante a inclusão de novos produtos ou substituição dos existentes; e
  - b) Outorgar novas ou maiores preferências arancelárias ou comerciais na importação dos produtos incluídos no presente acordo.
- 15

### CAPÍTULO III

#### Regime de origem

ARTIGO 8º - Os benefícios da aplicação das preferências outorgadas no presente acordo se estenderão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países assinantes.

ARTIGO 9º - Os países assinantes poderão estabelecer também, de comum acordo, requisitos específicos de origem para os produtos negociados no presente acordo.

ARTIGO 10º - Os países assinantes poderão revisar os requisitos de origem que se estabeleceram com a finalidade de cumprir, entre outros, com os seguintes objetivos:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los na evolução de suas condições de produção.

### CAPÍTULO IV

#### Preservação das Preferências Acordadas

ARTIGO 11º - Os países assinantes comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, qualquer que seja o nível de impostos que aplique na importação desde terceiros países.

ARTIGO 12º - O país assinante que modifique a respeito de um produto negociado o nível de impostos aplicado na importação desde terceiros países, alterando a eficiência da concessão praticada, mantendrá consultas, a pedido de parte, com o outro país assinante que se considere afetado, com a finalidade de restabelecer termos da negociação.

### CAPÍTULO V

#### Cláusulas de Garantia

ARTIGO 13º - Os países assinantes do presente acordo poderão aplicar unilateralmente em caráter transitório, restrições nas importações de produtos objeto de concessões quando se realizem em quantidades e condições tais que, causem ou ameacem prejuízos graves nas determinadas atividades produtivas de significativa importância na economia nacional.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

ARTIGO 14º - O país assinante interessado em invocar a cláusula de garantia, assim o comunicará ao país afetado adjuntando as provas correspondentes pelos condutos que estime conveniente e mais adequado.

A medida entrará em vigência a partir da data que se faça a comunicação, não se aplicará dita medida aos produtos que tenham sido embargados até o dia em que se cursou a comunicação.

ARTIGO 15º - Dentro do prazo de trinta (30) dias após a comunicação a que se refere o artigo anterior os países assinantes realizarão negociações com os efeitos de estabelecer um lugar que ficará durante a aplicação da cláusula de segurança para apresentar uma quantidade ou volume adequado de exportações do produto afetado.

#### CAPÍTULO VI

##### Retiro de Concessões

ARTIGO 16º - Durante a vigência do presente acordo não procede o retiro das concessões pactadas.

ARTIGO 17º - A exclusão de uma concessão que possa ocorrer como consequência das negociações na revisão deste acordo não constitui retiro tampouco configura retiro de concessões a eliminação das preferências pactadas a término, se ao vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiverem procedido na renovação.

#### CAPÍTULO VII

##### Adesão

ARTIGO 18º - O presente acordo fica aberto na adesão prévia da negociação, dos restantes países membros da associação Latino-Americana de Integração.

ARTIGO 19º - A adesão se formalizará uma vez negociado os termos da mesma entre os países assinantes e o país aderente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente acordo.

#### CAPÍTULO VIII

##### Vigência

549

ARTIGO 20º - O presente acordo ficará em vigor em um prazo não maior de sessenta (60) dias contados a partir da data da sua subscrição e terá uma duração indefinida.

ARTIGO 21º - Os governos assinantes comprometem-se a adotar as providências que sejam necessárias dentro de suas respectivas administrações nacionais para pôr em execução o presente acordo no prazo previsto no artigo anterior.

#### CAPÍTULO IX

##### Denúncia

ARTIGO 22º - Qualquer dos países assinantes do presente acordo poderá fazer a denúncia logo de passado dez (10) anos a partir da data que tenha entrado em vigor, nesses efeitos deverá comunicar sua decisão ao outro país membro do acordo pelo menos com uma antecipação de sessenta (60) dias.

ARTIGO 23º - Formalizada a denúncia nos termos do artigo anterior cessará automaticamente para o governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente acordo, salvo enquanto se refere a preferências arancelárias e comerciais recebidas ou outorgadas e aos compromissos derivados das normas até nesse momento, as quais continuarão em vigor pelo término de um (1) ano contado a partir da data da formalização da denúncia.

#### CAPÍTULO X

##### Convergência

ARTIGO 24º - Os países membros da ALADI assinatário do presente acordo iniciarão negociações com os países restantes membros da associação Latino-Americana de Integração com a finalidade de proceder na multilateralização progressiva dos benefícios que do mesmo se derivam, uma vez transcorridos os primeiros dois (2) anos da sua aplicação.

#### CAPÍTULO XI

##### Extensão das preferências acordadas

ARTIGO 25º - As preferências arancelárias e comerciais outorgadas pelos países membros da Associação Latino-Americana de Integração no presente acordo, se estenderá automaticamente sem outorgamento de compensações a: Bolívia, Equador e Paraguai, independentemente da negociação ou adesão ao mesmo.

ARTIGO 26º - Os países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação Latino-Americana de Integração deverão dar cumprimento no disposto no capítulo III do presente acordo.

CAPÍTULO XII  
Disposições Gerais

ARTIGO 27º - Se como consequência dos preferências arancelárias e comerciais outorgadas produzesses desvantagem no comércio dos produtos incorporados no presente acordo para um dos governos assinantes, a correção de dita desvantagem será objeto de um exame conjunto pelos países membros do acordo com a finalidade de adotar medidas adequadas de caráter não restritivo para impulsar o intercâmbio comercial recíproco nos mais altos níveis possível.

ARTIGO 28º - Os compromissos derivados da revisão das preferências negociadas e os referidos ao regime de origem assim como qualquer modificação que os países assinatários convenham com relação nas restantes disposições deste acordo, deverão ser formalizadas mediante a subscrição de protocolos adicionais ao presente.

Em fé do qual, os respectivos plenipotenciários assinam o presente na cidade de São Salvador aos 27 dias do mês de agosto de 1983. Em três originais igualmente válidos, dois em idioma espanhol e um em idioma português.

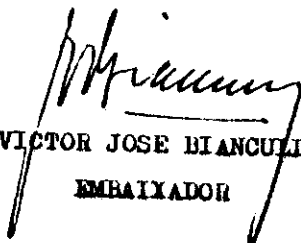
94-

.....

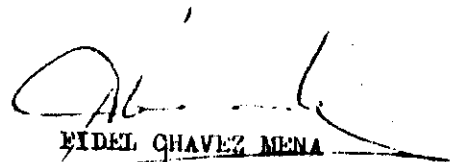
Moj




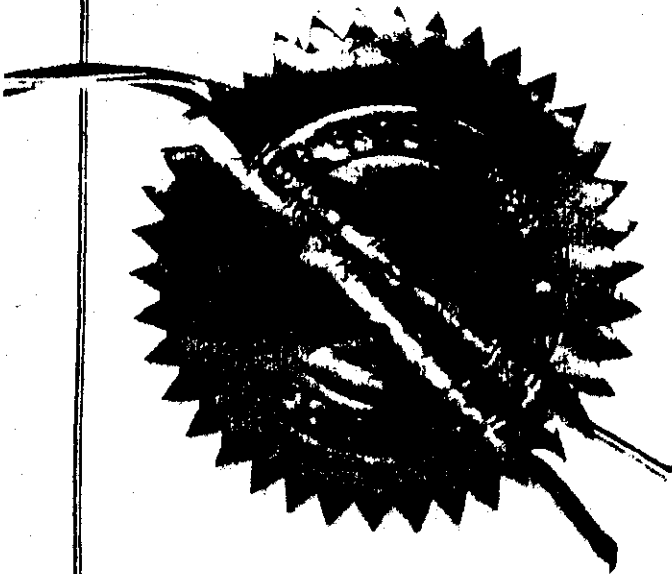
PELO GOVERNO DA RE  
PÚBLICA DA ARGENTINA

  
VICTOR JOSE BIANCULLI  
EMBAIXADOR

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
REPUBLICA DE EL SALVADOR

  
FIDEL CHAVEZ MENA  
MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

  
FEDERICO SCHONENBERG  
MINISTRO DO COMÉRCIO EXTERIOR



ANEXO I

Preferências arancelarias percentuais que a  
República da Argentina oferece para a República  
de El Salvador:

NADI	PRODUCTO	305. PAISES %	PREFERENCIA PORCENTUAL
03.03.00.01.01	Lagosta frescas ou refrigeradas	25	60
03.03.00.01.02	Carangueijo frescos ou refrigerados	25	60
03.03.00.01.03	Lagostinhos frescos ou refrigerados	25	60
03.03.00.01.04	Camarão frescos ou refrigerados	25	60
03.03.00.01.05	Calamar ou calamaretas frescas ou refrigeradas	25	60
03.03.00.01.99	Os demais mariscos, crustáceos, moluscos, frescos ou refrigerados	25	60
03.03.00.02.01	Lagosta congelada	25	60
03.03.00.02.02	Carangueijo (centolha) congelado	25	60
03.03.00.02.03	Camarão congelados	25	60
03.03.00.02.03	Lagostim congelados	25	60
03.03.00.02.04	Pólvos congelados	25	60
03.03.00.02.05	Calamar e calamaretas congeladas	25	60
03.03.00.02.99	Os demais mariscos, crustáceos, moluscos congelados	25	60
08.01.02.01.00	Côco ralado desidratado	14	100
08.01.05.00.00	Anesseido frio	21	90
08.01.06.01.00	Abacate frescos	21	80
08.01.06.02.00	Mangas frescas	21	45
09.01.01.01.00	Café em grão, cru	14	100
09.01.02.02.99	Polpa de café	14	100
09.04.00.01.01	Pimenta em grão	14	100
09.08.00.03.00	Cardamomo	10	100
13.02.00.04.01	Balsamo natural de copaiba	14	100
13.02.00.04.02	Balsamo natural de Perú	14	100
13.02.00.04.03	Balsamo natural de Canada	14	100
13.02.00.04.04	Balsamo natural de foli	14	100
13.02.00.04.05	Balsamo natural de Benjiu	14	100
13.02.00.04.99	Os demais balsamos naturais	14	100
14.05.00.10.01	Achoite (bija, rocu)	34	50
18.01.00.01.00	Cacau em grão cru	14	100

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

NADI	PRODUCTO	30S. PAÍSES %	PREFERÊNCIA PORCENTUAL
20.07.06.00.00	Sucos de frutas tropicais exceto cítrico	33	75
44.27.00.00.00	Artesanatos de madeira talhas e pintada à mã com motivos típicos salvadoreños com certificado de origem da Secretaria de Comércio Cestos costureiros de artesanato típico salva- doreños e confeccionados totalmente à mão com certificado de origem da Secretaria de Comércio Rede de fio de algodão y penduradores de macramé. Artesanato típico salvadoreño confeccionado à mão com certificado de origem da Secretaria de Comércio	38	50
46.03.00.00.00	Cerâmica ornamental, surpresa miniaturas de barro com motivos típicos salvadoreños artesanato sal- vadoreño	38	50
59.05.00.00.00	Movel de madeira	38	50
63.13.00.00.00		38	50
94.03.02.99.00		38	25

ANEXO II

Preferencias Arancelarias Porcentuais Que a Republica  
de El Salvador ofrece pra a Republica de Argentina

NAUCA	PRODUTO	PREF. ARANCELARIAS PORCENTUAL S/D.F. EST. ECONOMICA
231-01-00	Caucho e gomas naturais, caucho sintético e caucho regenerado	100
411-02-02	Sebo de res, propio p/ usos industriais	100
641-02-01	Papel pra libros e outros impresos	100
665-01-00	Vasilha de vidro, exeto de fantasia incluso estampas e tampão de vidro corrente e os interiores de vidro para recipientes e outras vasilha similares	100
681-02-00	Aleaciones de ferro tales como o ferrocromo, ferromanganeso, ferroniquel, ferro-tugteno, etc.	100
681-08-00	Barra de metal p/ferro-cariles y tranvias	100
681-13-00	Tubos, tubagem e seus accesorios de ferro ou acero, revesti dos aunão, incluso os camudos e canaletas pra desague de lamina galvanizada	100
699-03-00	Arame retorcidos, cables, cordajes, etc. de ferro ou acero exceto os cables aislados p/electricidade	100
699-12-02	Ferramentas de mão, para artesanos	100
712-02-01	Maquinas e utencilios mecanicos para a recoleção de produç to agricolas (guandadoras, rastribos mecanicos, segado ras-trilhadoras e outras, incluso as prendas p/empacar beño, pastos, fibras textiles, etc)	100
713-01-00	Tratores exceto os a vapor	100
715-01-00	Maquinas-heramenta p/trabalhar metais	100
715-02-00	Forno automatico a tunel, a gas, gas-oil ou electricos	100
715-02-00	Maquinas alisadoras -bancadas-	100
715-02-00	Maquinas alisadoras de bieles e pistones	100
715-02-00	Parte de maquinarias p/trabalhar metais	100
716-03-03	Gastos ou micas, garruchas, cabrais, poli-pastos, gruas e demais maquinaria pra levantar; transbordadores, trans-portadores aereos e demais maquinaria p/transportar ou transbordar	100

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

MARCA	PRODUTO	PREP. ARANCELARIAS PORCENTUAL S/IMP. EST. ECONOMICA
716-13-08	Maquinas p/limpiar, secar, llnar, rotular, tapar ou capsular botelhas, latas, caixas, boias, sacos u outros vasilhas; - outras maquinaaria p/empear	100
716-13-12	Fornos de piso p/pan	100
716-13-12	Amassador de alta velocidade	100
716-13-24	Fornos rotativos de carro rotativo	100
716-13-24	Injectores p/materiais termoplasticos	100
716-13-24	Extrusoras p/a producao de pellicula de polietileno	100
716-13-24	Travadora p/o sensibilizado de pelliculas de polietileno	100
721-06-05	Equipos de soldadura de pelliculas de polietileno	100

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

//